



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.909384/2020-92
ACÓRDÃO	1402-007.506 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2016

PRELIMINAR DE NULIDADE. ACÓRDÃO DRJ. ANÁLISE DE DESPACHO DECISÓRIO SUPERADO. ERROR IN PROCEDENDO.

É nula a decisão de primeira instância (DRJ) que, ao julgar a Manifestação de Inconformidade, fundamenta sua análise em despacho decisório eletrônico inicial que já havia sido expressamente substituído por um despacho decisório subsequente, emitido em sede de revisão de ofício.

OMISSÃO DE ANÁLISE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Configura vício insanável e cerceamento do direito de defesa (prejuízo à defesa) o fato de a autoridade julgadora de primeira instância ter ignorado o ato administrativo válido e, conseqüentemente, ter deixado de analisar argumentos relevantes trazidos pela recorrente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente para cancelar a decisão de primeira instância, devendo os autos retornar à DRJ para novo julgamento e prolação de outro Acórdão, seguindo, a partir daí, o rito do PAF.

(documento assinado digitalmente)
Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alessandro Bruno Macedo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte TRANSPORTES RODOVIARIOS VALE DO PIQUIRI LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 76.302.157/0001-33, contra o Acórdão nº 110-011.325, proferido pela 5ª Turma da DRJ 10, referente ao processo administrativo nº 10935.909384/2020-92. O litígio envolve a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 09407.58380.200417.1.3.02-0289, na qual a Recorrente pleiteou crédito de Saldo Negativo (SN) de IRPJ, ano-calendário 2016, no montante original de **R\$ 496.029,88**.

O primeiro despacho decisório, de comunicação eletrônica (Nº da Comunicação: 2961424), foi emitido em 06/11/2020. Este despacho não homologou a compensação, alegando que não foi apurado saldo negativo na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente ao período, constando valor de R\$ 0,00. A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em 21/12/2020. Contudo, a autoridade fiscal considerou a Manifestação de Inconformidade intempestiva (protocolada 42 dias após a ciência em 09/11/2020) e, por essa razão, a petição não foi conhecida, não instaurando a fase litigiosa do procedimento.

Em razão da negativa de análise da defesa, a empresa impetrou Mandado de Segurança (MS) Nº 5002116-41.2021.4.04.7005/PR. O Juízo Federal deferiu liminarmente a ordem em 17/03/2021, determinando que a autoridade coatora prosseguisse na análise das manifestações, sem alegar intempestividade, e suspendesse a exigibilidade dos débitos, por força do Art. 151, III, do CTN. Em cumprimento a esta decisão judicial, a fiscalização realizou uma **revisão de ofício** no PER/DCOMP.

A revisão de ofício resultou no **Despacho Decisório nº 4.225/2021/EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB**, datado de 28 de julho de 2021. Este novo despacho, ao analisar a composição do crédito (IRRF e Estimativa), reconheceu **parcialmente o crédito no montante de R\$ 335.558,94**, decorrente da glosa de parte da retenção na fonte em função de inconsistência entre Receita Financeira declarada na DIRF e a ECF. A contribuinte foi intimada sobre o Despacho Decisório nº 4.225/2021 em 28/09/2021, sendo-lhe facultada a apresentação de Manifestação de Inconformidade no prazo de 30 dias.

A Recorrente interpôs a segunda Manifestação de Inconformidade em 27/10/2021, dentro do prazo legal, contestando a não homologação do crédito em sua totalidade (R\$ 496.029,88). Durante a tramitação da defesa na DRJ, a empresa noticiou, em 22/03/2022, um fato novo, alegando que os débitos de PIS e COFINS (totalizando R\$ 515.920,68) que seriam compensados haviam perdido seu objeto devido a retificações da DCTF e EFD Contribuições, solicitando a restituição do saldo negativo de IRPJ.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ 10) proferiu o Acórdão nº 110-011.325 em 19 de setembro de 2023. O relatório deste acórdão menciona que a manifestação de inconformidade era contra o Despacho Decisório emitido eletronicamente em 06/11/2020, o qual já havia sido revisto por ordem judicial. O acórdão **reconheceu direito creditório em apenas R\$ 53.364,67** (correspondente às estimativas compensadas).

A Recorrente, cientificada do Acórdão em 07/11/2023, interpôs o presente Recurso Voluntário em 05/12/2023, alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão por ter a DRJ ignorado o ato administrativo válido subsequente (Despacho Decisório nº 4.225/2021), e, no mérito, reiterando o pedido de restituição do SN IRPJ de R\$ 496.029,88 ou, no mínimo, R\$ 121.174,16 (R\$ 53.364,67 + R\$ 67.709,49), devido à perda de objeto da compensação. O processo foi encaminhado ao CARF para sorteio

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário. Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Da preliminar de nulidade.

A recorrente apresentou questionamentos que serão tratados neste voto como preliminares de nulidade do Acórdão. Alega recorrente que a DRJ não apreciou as suas alegações apresentadas no documento de e-fls.128, no qual afirma que os débitos não homologados de PIS e COFINS teriam sido objeto de revisão interna e recalculados para valores inferiores aos declarados na DCOMP e que inclusive estariam quitados mediante DARF.

Em função disto, solicitava no documento de e-fls.128 a conversão da declaração de compensação em pedido de restituição, informando até mesmo dados bancários para a restituição.

Em Recurso Voluntário, afirma que o Acórdão recorrido não abordou estas alegações:

“O r. acórdão (ora recorrido) **nada reconheceu quanto à inexistência dos débitos compensados** frente às retificações e por esse motivo interpõe-se o presente recurso.

Adicionalmente, também nada dispõe sobre as restituições do SN de IRPJ de 2016, tanto sobre o valor já reconhecido pelo acórdão da DRJ de R\$53.364,67, quanto sobre valor de R\$67.709,49.

Quanto ao valor já reconhecido de R\$53.364,67, já ficou consignado sua procedência. No que se refere ao SN de IRPJ de 2016, no valor residual de R\$67.709,49, explica-se:”

De fato, assiste razão à recorrente.

O voto condutor do Acórdão recorrido não faz nenhuma referência à estas alegações. E o motivo disto é que os julgadores da DRJ não apreciaram a decisão administrativa que estava válida naquele momento, visto que, pois, há duas decisões administrativas (despachos decisórios) nestes autos.

Inicialmente, foi lavrado Despacho eletrônico de e-fls. 3 que não reconheceu qualquer valor de saldo negativo, fundamentado no fato que a empresa não teria sanado as inconsistência apuradas no curso do procedimento fiscal:

“No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo. Dessa forma de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo na Es Contábil Fis (ECF) correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP.

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 496.0 Valor do saldo negativo informado na ECF: R\$ 0,00 Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, que foi considerada intempestiva.

Ato contínuo, a empresa impetrou Mandado de Segurança (MS) N° 5002116-41.2021.4.04.7005/PR, pelo qual obteve provimento judicial para que sua manifestação de inconformidade fosse analisada.

Em cumprimento a esta decisão judicial, a fiscalização realizou uma **revisão de ofício** no PER/DCOMP, do que resultou no **Despacho Decisório nº 4.225/2021/EQAUD1/DRF/PTG/DEVAT/SRRF09/RFB**, datado de 28 de julho de 2021.

Este novo despacho, ao analisar a composição do crédito (IRRF e Estimativa), reconheceu **parcialmente o crédito no montante de R\$ 335.558,94**, decorrente da glosa de parte

da retenção na fonte em função de inconsistência entre Receita Financeira declarada na DIRF e a ECF.

A contribuinte, por sua vez, protocolou nova Manifestação de Inconformidade. Após o prazo de defesa, a empresa protocolou a petição já citada, alegando que os débitos não homologados foram recalculados e pagos via DARF.

E pelo que se verifica no teor do voto do relator, foi objeto de análise apenas o despacho decisório eletrônico, que já havia sido revisado pela autoridade fiscal por meio do despacho de e-fls 97, tanto que neste novo despacho houve reconhecimento de boa parcela do crédito, de R\$ 335.558,94, ante os R\$ 496.029,88 pretendidos pela recorrente:

O tipo do crédito utilizado é Saldo Negativo IRPJ.

A fundamentação para o indeferimento do PER/DCOMP foi que no curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no PER/DCOMP 09407.58380.200417.1.3.02-0289, constatou-se que não houve apuração de crédito na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado, ano-calendário 2016.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 496.029,88

Valor do crédito na ECF: R\$ 0,00

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 14 da IN RFB n.º 1.717, de 2017.

A nova Manifestação de Inconformidade foi interposta para contestar a diferença restante e buscar o crédito total (R\$ 496.029,88). Contudo, o Acórdão DRJ desconsiderou o valor previamente reconhecido (R\$ 335.558,94), referindo-se em seu relatório ao despacho inicial superado pelo despacho de revisão, e homologando o crédito em apenas **R\$ 53.364,67**.

E este valor de R\$ 53.364,67, por sua vez, refere-se às estimativas recolhidas via DARF, que já tinha sido validado no **despacho de revisão**, como podemos ver no excerto abaixo (e-fls. 103):

18. Por todo o exposto, a parcela de composição do crédito do SN de IRPJ, exercício 2017, (ano-calendário 2016), requerida no PER/DCOMP nº 09407.58380.200417.1.3.02-0289 poderá ser confirmada no montante de **R\$ 335.558,94**

Saldo Negativo de IRPJ pleiteado = R\$ 496.029,88

Imposto Devido = R\$ 0,00

Deduções 1 (analisadas e confirmadas na presente análise) = R\$ 281.476,00 (Imposto de Renda Retido na Fonte)

Deduções 2 (confirmadas pelos sistemas da RFB) = R\$ 718,27 (Imposto de Renda Retido na Fonte) + R\$ 53.364,67 (Demais Estimativas) = R\$ 54.082,94

Imposto de Renda a Pagar = - R\$ 335.558,94

Saldo Negativo de IRPJ passível de deferimento = - R\$ 335.558,94

Portanto, entendo que estes vícios macularam a decisão da DRJ, principalmente pelo evidente prejuízo à defesa, de modo que os autos devem retornar à primeira instância para que seja proferido novo julgamento

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, acolhendo a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente para cancelar a decisão de primeira instância, devendo os autos retornar à DRJ para novo julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.